



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOIEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ-SC

2. OBJETO

Contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada** em serviços de Limpeza e Conservação com **Serviços Gerais**, Serviços com **Merendeira** e Serviços com **Zelador** para atender as necessidades das Secretarias Municipais de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas, constantes dos Anexos I e II, respectivamente, partes integrantes deste Edital.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 0214/2018
EDITAL DE PREGÃO nº 0125/2018 - TIPO PRESENCIAL

A EMPRESA MARA APARECIDA FAGUNDES ME JÁ QUALIFICADA NO AUTOS DO PROCESSO EM EPIGRAFE, VEM RESPEITOSAMENTE NOS TERMOS DA LEI 8.666/93 E NA LEI 10.520/20 APRESENTAR SUA CONTRARAZÃO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, SYSTEM .

REQUER O CONHECIMENTO E A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE RAZÃO COM A DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA.

DOS FATOS:

A EMPRESA RECORRIDA SAGROU-SE GANHADORA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0214/2018 EDITAL JÁ CITADO,

ALEGAM AS EMPRESAS ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, SYSTEM A INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS COTADOS.

TAIS FATOS NÃO ASSISTE VERDADE COMO VEJAMOS;

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCOLO Nº 0000182/2019 23/01/2019 11:35:47

REQUERENTE MARA APARECIDA FAGUNDES - ME

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO : ENCAMINHA CONTRA
RAZÕES PROCESSO
LICITATÓRIO 0214/2018



Mara Aparecida Fagundes ... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....
Sócia Administradora

A empresa Orbenk alega que o valor cobrado R\$ 2.920,00 (dois mil novecentos e vinte reais) seria para os postos somente de 4 horas.

- A mesma Orbenk cotou em processo licitatório do mesmo município a 3 meses atrás em pregão para serviços gerais na secretaria de saúde o valor de R\$ 3.218,00 sendo que a mesma ficou 9º lugar na cotação de preços entre 10 empresas, processo acabou sendo revogado pela administração por erros em muitas planilhas de custo, mais fica claro que tal fato não condiz com a verdade, pois várias empresas cotaram abaixo deste valor ou sendo abaixo de R\$ 3.000,00.

Não menos importante por questão lógica matemática se o valor de 2.920,00 seria para postos de serviços de 4 horas então para cobrir postos de 8 horas diárias como pede o edital em epigrafe o valor teria de ser R\$ 5.840,00 até momento estaria correto, mas o edital baseado em orçamentos privados lançou os preços máximos em R\$ 3.532,88 contrariando a lógica da empresa ORBENK.

Tal fato fica evidente que alegações da recorrente vem sempre com intuito de nortear a administração com equívocos e varias de suas alegações.

PARA SANAR QUALQUER DUVIDA SEGUE EM ANEXO ALGUNS ORÇAMENTOS EM OUTROS MUNICIPIOS LANÇADOS PELA PRÓPRIA RECORRENTE, POIS A MESMA TEM O MUNICIPIO DE XANXERÊ COMO A GALINHA DOS OVOS DE OURO, POIS ALI TODOS OS PREÇOS SÃO INEXEQUIVEIS PARA A RECORRENTE, MAIS EM OUTROS MUNICIPIOS SE LANÇA AOS PREÇOS MAIS BAIXOS.

Fica claro analisando os documentos em anexo onde a mesma chegou a cotar o valor 2.450,00 por posto no município de São Miguel do oeste, chegou em 2.560,00 no município de Belmonte , em disputa com a empresa ADSERV no município de Joaçaba cotou 2.500,00 para posto de 12x36 horas com o fornecimento dos materiais de limpeza.

Sendo assim não há o que se falar em valores, pois cada empresa tem a sua estratégia comercial definida e as vezes pra alcançar tais objetivos terá que baixar bastante o preço durante pregão.

Sobre a empresa Recorrida ter solicitado ingresso no regime do SIMPLES NACIONAL, isso em nada tem haver com o processo no momento a empresa não é do SIMPLES e para tal informação o pedido já foi rejeitado pela RECEITA pois a empresa tem vedação pois consta no contrato social da empresa Locação e Cessão de Mão de Obra esclarecido isto razão não se assiste para outros argumentos da Recorrente.

Sobre Atestados de Capacidade Técnica fica evidente que o poder conferido ao senhor PREGOEIRO no momento da conferência dos documentos o mesmo optou acertadamente em fazer diligência pois se tratava de atestados fornecidos por órgãos públicos da mesma esfera para conferir os prazos, e dar prosseguimento ao certame, e assim o fez e segue em anexo a ata da diligência.

Para tanto não há o que se falar em falta de prazo dos atestados.

Mara Aparecida Fagundes ... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....
Sócia Administradora

**- DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS COTADOS QUE ALEGAM AS EM PRESAS
ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS
EIRELI,SYSTEM**

A licitação um procedimento por meio do qual a Administração Pública visa adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço ou seja ela pela melhor técnica e preço. Meirelles (2007, p. 272) há muito já afirmara que é um “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

Princípios basilares dos procedimentos licitatórios encontram-se no Documento Supremo em seu art. 37, e também na Lei de Licitações no seu art. 3º, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros.

O objeto deste é indagar se a Administração Pública tem competência para revogar ou não uma licitação com base na inexecuibilidade do preço oferecido pela empresa vencedora, alegando a Administração que esta não conseguirá honrar o compromisso firmado em sede de julgamento das propostas.

Para tanto, imagine a abertura de uma licitação na modalidade pregão a qual tem por objeto a prestação de serviços laboratoriais. A administração pública exige das empresas que respeitem a tabela do SUS como base para oferta dos preços. Dando prosseguimento, as empresas interessadas começam a ofertar seus lances com o intuito de vencer o certame. Lance vai e lance vem, por fim uma empresa oferta um percentual de 56% abaixo da tabela SUS, um recorde em vantajosidade para a Administração.

Se isso chegar a acontecer, isto é, a empresa firmar o compromisso e não conseguir cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93. Vale à pena transcrevê-lo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Mara Aparecida Fagundes ... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III) (G.N.)

Assim, inicialmente, entende-se que caso a empresa oferte um preço aparentemente inexequível, o correto é que aplique-se as sanções previstas supra e não, simplesmente revogar ou anular a licitação alegando **inexequibilidade, invadindo a esfera privada da empresa, avaliando critérios técnico-financeiros da empresa que tem interesse em fornecer os produtos licitados.**

O art. 48 da lei de licitações diz que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou *com preços manifestamente inexequíveis*, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

“Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, **sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.** Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a

Mara Aparecida Fagundes ... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

.....
Sócia Administradora

administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.

Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

A QUESTÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Neste momento indaga-se: poder-se-ia a Administração Pública deixar de contratar a empresa vencedora, sob a alegação de que os preços são inexequíveis, ou mesmo desclassificá-la?

Este tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse público. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Acompanhando o raciocínio da exposto por Justen Filho[1] **o Estado não pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.**

A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL: ADMISSIBILIDADE DE BENEFÍCIOS EM PROL DO ESTADO

Fugiria da lógica, por exemplo, imaginar um dispositivo da Constituição Federal que rejeitasse proposta gratuita em favor dos estados. Se um empresário quiser doar seus bens ao poder público, o que teria de mal nisso? Se se pode até doar, porque não ofertar um preço aparentemente sem lucro nenhum? Indubitavelmente, não pode uma lei infraconstitucional vedar que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

A RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR POR PROPOSTAS DEFICITÁRIAS

Além da impossibilidade de lei proibindo que o Estado perceba vantagens de particulares, estes podem dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas, conforme assevera Justen Filho.

Poderá, tranquilamente, assumir riscos que derivarão prejuízos. É salutar o comentário do sempre citado Justen Filho quando aduz que *“não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”*.

O CAMPO DE ATUAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL

Nesse íterim, vale dizer que se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta

Mara Aparecida Fagundes... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

não poderá ser excluída do certame. O que não se admite, como ressalva a doutrina pátria, é que o particular formule previsões equivocadas e pesando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com sua condição econômica. Isto é, querer fornecer um ativo maior que o que possui. Se por exemplo, possuo uma indústria que faz 20 tratores no semestre, não posso me comprometer a entregar 20 em um mês. Questão de lógica.

A QUESTÃO DA COMPETIÇÃO DESLEAL

Aqui é de salutar importância transcrevermos na íntegra o que explica o inestimável Marçal. Vejamos:

“Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”.

Logo se um dos licitantes reputar a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e caracteriza abuso de poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade. É-lhe facultado representar às autoridades competentes, as quais poderão impor ao competidor desleal punição adequada, exemplar e satisfatória.

O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, **pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa**. Mas deve-se oferecer a oportunidade de defesa, em processo administrativo para que a empresa comprove por meio de balancetes e documentos hábeis a exequibilidade dos preços e garantia de entrega dos serviços licitados.

Para comprovação segue em anexo documentos de pregões de municípios da região onde empresas cotaram e venceram licitações com o preço igual ou abaixo provando que os preços são de mercado mesmo que com margem pequena de lucro ou até sem lucro mais atendendo a estratégia comercial da empresa para estes municípios segue junto balancete da empresa assinado pelo contador responsável onde mostra a boa situação financeira da empresa recorrida, lembrando que a empresa nos lances do pregão foi até o seu limite que poderia chegar para bem atender o município chegando a este limite a empresa DECLINOU, onde a primeira colocada foi desclassificada por falta de documentação, sendo assim foi aberto os documentos da recorrida e sagrou-se vencedora, tendo total ciência do compromisso assumido e dos valores lançados naquele momento.

- Destarte, diante de todo o exposto já citado acima, veja que não há o que se falar em preços inexequíveis.

Mara Aparecida Fagundes... ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

DOS PEDIDOS:

POR TODO EXPOSTO ACIMA CITADO A EMPRESA MARA FAGUNDES ME

REQUER:

- A) O RECEBIMENTO E PROVIMENTO DA DEVIDA CONTRARAZÃO NO QUE SE REFERE AO PREÇO INEXIQUIVEL E AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA ORBENK E BARREIRAS.
- B) SEJA MANTIDA A DECISÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MARA APARECIDA FAGUNDES ME COMO VENCEDORA DO CERTAME.

NESTES TERMOS PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Chapecó 23 de janeiro de 2019.

Mara Aparecida Fagundes ME
CNPJ: 27.097.051/0001-30
Mara Aparecida Fagundes
MARA APARECIDA FAGUNDES ME
Sócia Administradora

27.097.051/0001-30
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME
M
RUA MARTINHO LÚTERO, Nº. 2320-E
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300
CHAPECÓ - SC